



SEGURO AMBIENTAL: A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ÀS DEMANDAS AMBIENTAIS

Jaqueline Rodrigues de Oliveira¹, Romualdo Rocha de Oliveira²

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

Este artigo propõe uma análise da possibilidade e fundamentos legais para exigir o seguro ambiental como condição essencial no processo de licenciamento ambiental, mesmo na ausência de uma legislação específica. Destaca-se a importância do seguro ambiental na gestão de riscos e na proteção do meio ambiente, incentivando práticas sustentáveis e proporcionando uma resposta rápida a emergências. No contexto brasileiro, a discussão sobre o seguro ambiental ganhou destaque com a emissão de decisões como a DD 038/2017 pela CETESB. O texto ressalta a necessidade de adaptação de produtos de seguro ambiental para atender às demandas locais e destaca a importância de um debate embasado, fundamentado em princípios constitucionais, legislação ambiental e jurisprudência relevante.

PALAVRAS-CHAVE: Seguro; Seguro Ambiental; Meio Ambiente; Responsabilidade Ambiental; Dano ambiental.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS. E-mail: jaqueoliveira715@gmail.com

² Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS. E-mail: rocha.romualdo@gmail.com



ENVIRONMENTAL INSURANCE: THE APPLICABILITY OF LEGISLATION TO ENVIRONMENTAL DEMANDS

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the possibility and legal basis for requiring environmental insurance as an essential condition in the environmental licensing process, even in the absence of specific legislation. The importance of environmental insurance in risk management and environmental protection is highlighted, encouraging sustainable practices and providing a rapid response to emergencies. In the Brazilian context, the discussion about environmental insurance gained prominence with the issuance of decisions such as DD 038/2017 by CETESB. The text highlights the need to adapt environmental insurance products to meet local demands and highlights the importance of a well-informed debate, based on constitutional principles, environmental legislation and relevant jurisprudence.

KEYWORDS: Insurance; Environmental Insurance; Environment; Environmental responsibility; Environmental damage.

Instituição afiliada – UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - UCS

Dados da publicação: Artigo recebido em 02 de Abril e publicado em 22 de Maio de 2024.

DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n5p1661-1679>

Autor correspondente: JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA jaqueoliveira715@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma análise da possibilidade e fundamentos legais para exigir a contratação de seguro ambiental como uma condição essencial no processo de licenciamento ambiental, mesmo na ausência de uma legislação específica que obrigue tal contratação. O contrato de seguro é uma ferramenta crucial na gestão de riscos, visando transferir a responsabilidade financeira decorrente de determinados eventos incertos para uma seguradora. Esse princípio se estende também ao campo ambiental, onde o seguro ambiental desempenha um papel essencial na mitigação de riscos e na proteção do meio ambiente.

Apesar do reconhecimento da importância do seguro ambiental em várias jurisdições, sua adoção ainda enfrenta desafios significativos em muitos países, incluindo o Brasil. Uma das principais razões para isso é a discrepância entre as expectativas em relação ao seguro ambiental e a capacidade real do mercado segurador em oferecer produtos adequados e acessíveis. Isso se deve, em parte, à complexidade dos riscos ambientais, que muitas vezes são difíceis de quantificar e precificar.

No contexto brasileiro, o debate em torno do seguro ambiental ganhou destaque com a emissão da Decisão de Diretoria 038/2017 pela CETESB, a qual, baseada na legislação estadual vigente, reconheceu o seguro ambiental como um dos instrumentos para garantir a conclusão de Planos de Intervenção voltados à remediação de áreas contaminadas. No entanto, essa discussão transcende fronteiras e tem sido tema recorrente em diversos países ao redor do mundo.

Além disso, é crucial compreender que o seguro ambiental não é uma solução única e universal. Existem diferentes tipos de produtos de seguro ambiental disponíveis no mercado internacional, cada um com suas próprias características e coberturas específicas. No entanto, no Brasil, há uma demanda reprimida por produtos que ofereçam uma proteção adequada para projetos que envolvam riscos ambientais, o que ressalta a necessidade de desenvolvimento e adaptação de produtos de seguro ambiental para atender às demandas locais.

Diante desse cenário, é encorajador observar que, após extensas negociações e diálogos entre o mercado segurador, as agências ambientais e outros stakeholders relevantes, estão surgindo modelos de produtos de seguro ambiental que buscam conciliar as capacidades do mercado com as demandas dos tomadores de seguro. Isso é um passo positivo na direção de uma maior proteção ambiental e de uma gestão mais eficaz dos riscos ambientais.

A hipótese formulada sugere que o seguro ambiental, reconhecido como um dos instrumentos da política ambiental delineados no artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal nº 6.938/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA/81), pode ser legitimamente requerido pelos órgãos licenciadores ambientais. Isso pode ocorrer desde que haja previsão específica em regulamentação pertinente e que o empreendimento ou atividade em questão apresente um potencial significativo de impacto negativo ao meio ambiente.

A pesquisa adotará um método lógico-sistemático, embasando-se em uma análise aprofundada do arcabouço legislativo, bibliográfico e jurisprudencial sobre o tema, valendo-se de documentos oficiais, obras e periódicos científicos pertinentes.

Inicialmente, o artigo abordará o conceito de responsabilidade ambiental e do seguro ambiental como dois pilares fundamentais no cenário contemporâneo, onde a preservação do meio ambiente é uma preocupação global crescente. A responsabilidade ambiental recai sobre empresas e indivíduos, exigindo práticas sustentáveis e a minimização de impactos negativos no ecossistema. Já o seguro ambiental emerge como uma ferramenta essencial para mitigar riscos e custos associados a danos ambientais, oferecendo proteção financeira e incentivando a adoção de medidas preventivas. Ambos aspectos se complementam, promovendo uma abordagem mais consciente e proativa em relação à conservação do meio ambiente, contribuindo para um futuro mais equilibrado e sustentável.

Posteriormente, será abordado o seguro ambiental e a legislação brasileira como fundamentais para a proteção do meio ambiente. Enquanto o seguro oferece proteção financeira contra danos ambientais, a legislação



estabelece normas e responsabilidades legais para garantir a conformidade ambiental. Ambos trabalham em conjunto para promover a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais do país.

Por fim, será promovida uma reflexão aprofundada sobre a eficácia do seguro ambiental como meio de proteção do meio ambiente. O seguro ambiental é eficaz na proteção do meio ambiente, oferecendo uma camada financeira adicional para mitigar danos ambientais, incentivando práticas responsáveis e permitindo uma resposta mais rápida em emergências, contribuindo assim para a sustentabilidade e a preservação ambiental. Essa análise será fundamentada em princípios constitucionais, legislação ambiental e jurisprudência relevante, visando contribuir para um debate embasado e esclarecedor sobre essa importante questão ambiental e jurídica.

2 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E O SEGURO AMBIENTAL

A responsabilidade, no contexto jurídico, é uma consequência que surge de uma relação prévia, na qual a não observância de uma obrigação ou a ocorrência de um evento previsto em norma legal resulta em prejuízo a um bem jurídico protegido. Isso implica que o responsável pela violação fique sujeito a deveres decorrentes desse dano, incluindo possíveis sanções ou compensações (Oliveira, 2022).

O artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que trata da proteção do meio ambiente, estabelece que a responsabilidade em questões ambientais se desdobra em três esferas distintas: civil, administrativa e penal (Brasil, 1988). Essas esferas são autônomas e regidas por princípios e normas próprias, o que significa que a responsabilização em cada uma delas não está condicionada à aplicação de medidas nas outras esferas. Essa autonomia busca assegurar uma abordagem completa e eficaz na proteção ambiental, permitindo ações corretivas e punitivas em diferentes âmbitos, conforme necessário, para garantir a preservação e a recuperação do meio ambiente (Berté, 2023).

As responsabilidades ambientais administrativa e penal são essenciais para garantir a efetividade das políticas de proteção ambiental, pois funcionam como instrumentos de repressão e aplicação de sanções contra condutas lesivas ao meio ambiente. Por meio dessas responsabilidades, busca-se coibir práticas prejudiciais e promover a preservação dos recursos naturais (Antunes, 2024).

Por outro lado, a responsabilidade civil ambiental desempenha um papel complementar, focando na reparação dos danos ambientais já causados. Ela se fundamenta no princípio de que quem causa danos ao meio ambiente deve arcar com os custos necessários para sua recuperação ou compensação. A natureza reparatória da responsabilidade civil ambiental é fundamental para restabelecer o equilíbrio ecológico e minimizar os impactos negativos sobre a sociedade e o meio ambiente. Além disso, ao impor o dever de indenizar ou reparar os danos ambientais, essa responsabilidade também funciona como um incentivo para que os agentes econômicos adotem práticas mais sustentáveis e responsáveis em suas atividades (Barbieri, 2023).

O Código Civil estabelece os princípios gerais da responsabilidade civil, que são aplicáveis a todas as áreas do direito, incluindo o direito ambiental. O artigo 927 do Código Civil, por exemplo, estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Esse dispositivo estabelece o princípio da responsabilidade subjetiva, que requer a comprovação da culpa do agente para a reparação do dano (Brasil, 2002).

As primeiras normas sobre seguros surgiram na Idade Moderna, entre os séculos XV e XVI, impulsionadas não apenas pela expansão da atividade marítima, mas também pela revolução industrial e pelo crescimento das atividades econômicas humanas. No Brasil, a atividade seguradora teve início no século XIX, coincidindo com a abertura dos portos, e a primeira seguradora brasileira, a "Companhia de Seguros Boa-Fé", foi constituída em 24 de fevereiro de 1808 (Niebuhr, 2023).

A regulação da atividade seguradora teve marcos importantes, como o Código Comercial de 1850 e o Decreto 4.270/1901, que criou a "Superintendência Geral de Seguros". O contrato de seguro foi posteriormente



regulamentado pelo Código Civil de 1916, substituído pelo atual Código Civil de 2002, que define o seguro como um contrato privado no qual o segurador se compromete a garantir um interesse legítimo do segurado contra determinados riscos, mediante o pagamento de um prêmio (Tachizawa, 2019).

No contrato de seguro, a boa-fé é um elemento essencial. Informações imprecisas ou falsas por parte do segurado, bem como a omissão de informações relevantes, podem invalidar o direito à indenização. Da mesma forma, se o segurador emite uma apólice de seguro ciente da inexistência do risco, pode ser obrigado a pagar o dobro do prêmio estipulado (Carvalho; Kassai; Kassai, 2019).

No seguro de dano, o risco deve ser determinado e delimitado, sendo essencial a definição do limite máximo de indenização para que a seguradora possa calcular o prêmio e avaliar a probabilidade de ocorrência do risco. Existem diversos ramos de seguros de dano, como seguros empresariais, de veículos e de embarcações (Barreto; Polido; Trennepohl, 2023).

Apesar de ser reconhecido como um instrumento econômico na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), o seguro ambiental ainda não recebeu a devida atenção na legislação brasileira. Em resposta a essa lacuna, em 2003 foi proposto o Projeto de Lei (PL) nº 2313, que buscava tornar o seguro obrigatório no âmbito do Decreto Lei nº 73/1966, que regula o Sistema Nacional de Seguros Privados e suas operações. Em uma evolução dessa proposta, o PL nº 767, apresentado em 2015, absorveu o conteúdo do projeto anterior e propôs uma alteração na PNMA, com a intenção de estabelecer a exigência de contratação de um seguro mínimo contra danos ambientais para empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como condição para a obtenção da licença ambiental. Este projeto foi aprovado por uma Comissão do Senado Federal em 2018 e atualmente aguarda parecer na Câmara dos Deputados, sob o número 10494 (Polido, 2021).

O seguro ambiental é adquirido junto a seguradoras ou instituições financeiras e pode ser aplicado em diversas modalidades, como seguro de riscos



ambientais para instalações fixas, transporte, obras de infraestrutura e empreiteiros. O cálculo da apólice é baseado em uma avaliação preliminar, que visa verificar a conformidade ambiental do empreendimento ou atividade segurada (Bem, 2022).

As coberturas oferecidas pelo seguro ambiental incluem a proteção contra eventos de poluição súbita e gradual, englobando serviços de limpeza, restauração e defesa do segurado nas esferas civil e penal/criminal, além de medidas de contenção e gerenciamento de crises, entre outros. No entanto, é importante destacar que algumas exclusões são comuns, como a não cobertura de lucros cessantes decorrentes da suspensão temporária das atividades, condições de poluição pré-existentes, multas e penalidades administrativas (Estanislau; Fabel; Rezende; Silva, 2022).

O contrato de seguro ambiental é uma ferramenta econômica estabelecida pela legislação brasileira, em especial pela Lei nº6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Sua principal vantagem reside na capacidade de facilitar o controle de eventos ambientais adversos, considerando a extensão dos danos que podem ser causados ao meio ambiente. Esse recurso está fundamentado no princípio do poluidor pagador, que estabelece a responsabilidade de indivíduos ou empresas, tanto de direito público quanto privado, que realizam atividades que resultam em degradação ambiental, a arcar com os custos associados à poluição (Gonçalves, 2020).

A consolidação do seguro ambiental foi reforçada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº12.305/2010. O artigo 40 dessa lei confere ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental a prerrogativa de exigir a contratação do seguro ambiental em casos de empreendimentos ou atividades que lidem com resíduos perigosos (Neto, 2023).

Ademais, a PNRS estabelece o princípio da responsabilidade compartilhada entre os geradores de resíduos e os prestadores de serviços envolvidos em sua coleta, armazenamento, transporte, tratamento ou destinação final. Isso significa que, em caso de danos causados por uma gestão inadequada desses resíduos, tanto os geradores quanto os prestadores de serviços podem

ser responsabilizados pelos custos de reparação ambiental (Barroso, 2020).

Essas medidas visam garantir que os agentes econômicos assumam a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes de suas atividades, promovendo a prevenção da poluição e a proteção do meio ambiente. O seguro ambiental, portanto, desempenha um papel fundamental na gestão ambiental, ao fornecer um mecanismo eficaz para a reparação de danos e para a promoção da sustentabilidade.

3 O SEGURO AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O seguro ambiental e a responsabilidade civil são componentes essenciais na gestão de riscos ambientais e na reparação de danos ao meio ambiente. Em muitos países, incluindo o Brasil, a legislação ambiental estabelece a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Leis como a Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981) que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, e a Lei nº 12.305/2010 (Brasil, 2010), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impõem a obrigação legal de reparar danos ambientais e estabelecem o princípio do "poluidor pagador".

Este princípio, consagrado internacionalmente e refletido na legislação ambiental de muitos países, estabelece que quem polui ou degrada o meio ambiente deve arcar com os custos associados à reparação dos danos causados. Isso está alinhado com a responsabilidade civil, onde os responsáveis são legalmente obrigados a compensar os danos ambientais que causaram. O seguro ambiental surge como uma forma de transferir parte do risco de danos ambientais para as seguradoras. Empresas que operam em setores de alto risco ambiental, como indústria química, petroquímica, mineração, entre outros, podem optar por contratar um seguro ambiental para mitigar os impactos financeiros associados a eventuais danos ao meio ambiente (Lima, 2021).

Tanto o seguro ambiental quanto a responsabilidade civil têm como objetivo garantir a compensação e reparação adequadas dos danos ambientais. Enquanto a responsabilidade civil impõe a obrigação legal de compensar os

danos causados, o seguro ambiental fornece os recursos financeiros para cobrir os custos de reparação, aliviando assim o ônus financeiro sobre as empresas (Fava, 2022).

A existência do seguro ambiental pode incentivar as empresas a adotar medidas preventivas e boas práticas de gestão ambiental, uma vez que as seguradoras podem avaliar o nível de risco ambiental das empresas antes de emitir uma apólice. Isso pode levar a uma redução dos danos ambientais e, conseqüentemente, a uma redução da responsabilidade civil das empresas (Fiorillo, 2022).

O debate sobre o seguro ambiental é de longa data, esse debate teve início em 1978, quando a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, estabeleceu um grupo de trabalho para explorar o assunto. O estudo revelou que as apólices de responsabilidade civil geral, que até então não contemplavam cobertura para poluição súbita ou acidental, passaram a excluir danos decorrentes de "ação paulatina de temperatura, vapores, umidade, gases, fumaça e vibração" a partir de 1974. A falta de parâmetros legais sobre os riscos de poluição e sua regulamentação jurídica dificultavam a oferta de coberturas mais abrangentes na época (Mânica, 2020).

Atualmente, a Circular SUSEP 473/2013 permite a inclusão de cobertura adicional para poluição, contaminação e/ou vazamentos súbitos, inesperados e não intencionais, desde que vinculada à contratação de seguro de responsabilidade ambiental. No clausulado do seguro de responsabilidade civil geral, conforme estabelecido na Circular SUSEP nº 437/2013, o conceito de dano ambiental é delineado da seguinte forma:

DANO AMBIENTAL

Atualmente, há uma tendência no meio jurídico de subdividir o dano ambiental em três categorias distintas, duas delas relacionadas a interesses coletivos e a terceira a interesses individuais ou de grupos.

a) Dano ecológico puro, ou dano ambiental "stricto sensu", refere-se exclusivamente aos danos causados a elementos naturais de domínio público, tais como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, entre outros, excluindo danos a elementos culturais ou artificiais.

b) Dano ambiental "lato sensu", que abarca os danos causados a elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano.



c) Dano ambiental individual ou reflexo, ocorre quando há perdas e danos ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos como consequência de danos ambientais "lato sensu". Por exemplo, a contaminação de um rio por substâncias tóxicas, proveniente de um acidente de veículo que transportava essas substâncias, poderia prejudicar pescadores que dependem da pesca local (SUSEP nº 437/2013).

A legislação ambiental estabelece obrigações e responsabilidades para indivíduos, empresas e entidades governamentais no que diz respeito à prevenção, reparação e compensação por danos ambientais. Nesse contexto, os seguros ambientais surgem como uma ferramenta essencial para garantir a conformidade com a legislação, proteger as partes envolvidas contra os riscos ambientais e facilitar a recuperação de áreas degradadas (Antunes, 2024).

A complexidade dos riscos ambientais, que podem resultar em danos significativos e de longo prazo, demanda uma abordagem especializada na gestão desses riscos. Os seguros ambientais oferecem cobertura para uma variedade de situações, incluindo poluição, contaminação, vazamentos e danos causados ao meio ambiente, à propriedade e à saúde pública (Bem, 2022).

Em um cenário onde as preocupações ambientais estão cada vez mais presentes na agenda global, o seguro ambiental desempenha um papel fundamental na promoção da responsabilidade ambiental. Ele incentiva as empresas e outras entidades a adotarem práticas mais sustentáveis e a investirem em medidas de prevenção e mitigação de danos ambientais, uma vez que oferece uma rede de segurança financeira para lidar com eventuais incidentes (Oliveira, 2022).

Além disso, o seguro ambiental contribui para o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relacionadas ao meio ambiente. Muitos países e jurisdições exigem que certos setores ou atividades contratem seguros ambientais como parte de seus requisitos de licenciamento ambiental. Isso garante que as empresas assumam a responsabilidade pelos danos que possam causar ao meio ambiente e forneçam recursos para a remediação e compensação necessárias (Barbieri, 2023).

Outro ponto fundamental é que o seguro ambiental não apenas protege as empresas, mas também beneficia a sociedade como um todo. Ao garantir a

disponibilidade de recursos para lidar com desastres ambientais, o seguro ajuda a proteger os ecossistemas naturais, a saúde pública e os meios de subsistência das comunidades afetadas. Isso é especialmente relevante em casos de poluição, vazamentos de substâncias tóxicas ou outros eventos que possam causar danos significativos ao meio ambiente e à saúde humana (Barroso, 2020).

Além disso, o seguro ambiental promove a inovação e o desenvolvimento de tecnologias mais limpas e sustentáveis, uma vez que as empresas buscam reduzir os riscos ambientais e garantir a viabilidade de longo prazo de suas operações. Isso pode incluir investimentos em práticas de produção mais eficientes, sistemas de gestão ambiental e monitoramento contínuo dos impactos ambientais das atividades empresariais.

4 A EFICÁCIA DO SEGURO AMBIENTAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O seguro ambiental desempenha um papel significativo na proteção do meio ambiente por meio de diversos mecanismos. Primeiramente, ele oferece uma garantia financeira para cobrir os custos associados à remediação de danos ambientais, o que pode incluir limpeza de poluentes, restauração de habitats naturais e compensação por perda de biodiversidade. Isso reduz a carga financeira sobre as empresas e indivíduos responsáveis pelos danos, incentivando a rápida intervenção e recuperação do ambiente afetado (Niebuhr, 2023).

Além disso, o seguro ambiental funciona como um instrumento de gestão de riscos, encorajando práticas de negócios mais sustentáveis e prevenindo incidentes ambientais por meio de avaliações de risco e implementação de medidas preventivas. Ao transferir parte do ônus financeiro para as seguradoras, o seguro ambiental também promove uma distribuição mais equitativa dos custos ambientais, garantindo que aqueles que geram os riscos arquem com suas consequências (Barreto; Polido; Trennepohl, 2023).



Ao estabelecer padrões de cobertura e exigir práticas ambientais responsáveis como condição para a obtenção do seguro, as seguradoras desempenham um papel importante na promoção de uma cultura corporativa voltada para a sustentabilidade. Em conjunto, esses aspectos demonstram a eficácia do seguro ambiental como um meio fundamental de proteção do meio ambiente, contribuindo para a conservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável (Polido, 2021).

O seguro ambiental é uma ferramenta essencial na proteção do meio ambiente, ele oferece uma solução prática para um desafio complexo de como lidar com os custos associados à recuperação ambiental em caso de acidentes ou danos. Os custos de limpeza e restauração de ecossistemas podem ser enormes, e muitas vezes as empresas envolvidas podem não ter recursos suficientes para cobri-los completamente. O seguro ambiental preenche essa lacuna, fornecendo uma fonte de financiamento confiável para a remediação de danos ambientais (Antunes, 2024).

Ainda, o seguro ambiental atua como um incentivo econômico para a adoção de práticas empresariais mais sustentáveis. Empresas que buscam obter cobertura de seguro são incentivadas a implementar medidas preventivas e de mitigação de riscos ambientais em suas operações. Isso pode incluir investimentos em tecnologias mais limpas, treinamento de funcionários em práticas ambientalmente responsáveis e auditorias regulares para identificar e corrigir potenciais fontes de poluição ou danos ambientais (Bem, 2022).

Outro aspecto fundamental é o papel do seguro ambiental na promoção da conformidade regulatória. Muitas vezes, as apólices de seguro ambiental exigem que as empresas seguradas cumpram com determinadas regulamentações ambientais e demonstrem práticas de gestão ambiental sólidas para serem elegíveis para cobertura. Isso ajuda a garantir que as empresas estejam operando dentro dos limites legais estabelecidos para proteger o meio ambiente, incentivando a conformidade regulatória e desencorajando comportamentos de risco (Berté, 2023).

Quanto à publicidade da contratação do seguro ambiental, esta poderá



se dar por meio da averbação desse contrato na matrícula do imóvel, com base no art. 246 da Lei nº 6.015/1973. Essa averbação é especialmente recomendada nas hipóteses em que o seguro ambiental seja requisito obrigatório para o licenciamento ambiental, como na hipótese prevista no art. 40 do PNRS. Isso porque essa averbação dará publicidade (Loureiro, 2012) a um fato relevante para o interesse público, haja vista se tratar de matéria atinente à preservação do meio ambiente, requisito indispensável para o cumprimento da função social da propriedade, conforme disposto no art. 186, II, da CF/88.

Além disso, a averbação na matrícula do imóvel é forma de dar ciência aos eventuais prejudicados por danos ambientais provocados pelo empreendedor de que o empreendimento possui seguro ambiental. Dessa forma, os prejudicados podem ingressar com ação judicial também contra a seguradora, tendo em vista que esta responde de forma solidária com o segurado, nos limites dos termos da apólice contratada (STJ, 2011).

Sendo assim, o seguro ambiental é uma forma eficaz de proteção do meio ambiente, fornecendo recursos financeiros, incentivando práticas empresariais sustentáveis e promovendo a conformidade regulatória. Ao abordar tanto os aspectos financeiros quanto os comportamentais, o seguro ambiental desempenha um papel crucial na mitigação de danos ambientais e na promoção de um desenvolvimento sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, consideramos que os seguros ambientais, tanto para cobertura de responsabilidade civil decorrente de eventos de poluição quanto para garantir a conclusão de projetos de remediação, podem desempenhar um papel significativo na proteção ambiental. A contratação de um seguro ambiental envolve uma avaliação detalhada das práticas ambientais do segurado, permitindo que a seguradora avalie e quantifique o risco para determinar sua aceitação e precificação, seguindo o princípio fundamental do mutualismo ao agrupar segurados com características semelhantes.

Consequentemente, num mercado maduro, o seguro ambiental tende a promover uma maior conscientização ambiental, tanto por meio das avaliações prévias das seguradoras quanto pelo estímulo aos segurados para adotarem práticas de gestão ambiental mais cuidadosas, refletidas em prêmios reduzidos. No entanto, não acreditamos que o desenvolvimento desse mercado possa ser eficazmente impulsionado por imposições legais. Em vez disso, é recomendável seguir o modelo adotado nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, onde a responsabilidade das seguradoras na cobertura de danos ambientais é claramente definida, evitando sobrecarregá-las com riscos excessivos. Para que o mercado seja atrativo, as seguradoras precisam ser capazes de avaliar adequadamente o risco e definir prêmios que sejam atraentes para os segurados.

No mercado de seguros, não há espaço para surpresas. Todos os riscos são cuidadosamente avaliados e os prêmios são calculados com base em análises atuariais. Quando a incerteza é alta, as seguradoras tendem a evitar comercializar o produto, e aquelas que o fazem geralmente cobram prêmios mais elevados para compensar os riscos associados a situações imprevisíveis.



REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Rio de Janeiro. Editora Foco: 1º edição, 2024.
- BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial - Conceitos, Modelos e Instrumentos**. São Paulo. Editora Saraiva jus: 5º edição, 2023.
- BARRETO, Fabio Garcia; POLIDO, Walter A.; TRENNEPOHI, Natascha. **Riscos e danos ambientais**. São Paulo. Editora Foco: 1ª edição, 2023.
- BARROSO, Ricardo Cavalcante. **Direito à Comunicação e Licenciamento Ambiental**. São Paulo. Editora Lumen Juris: 2º edição, 2020.
- BEN, Gustavo Vinícius. **Dano ambiental futuro: e exposições a substâncias tóxicas**. Rio de Janeiro. Editora Appris: 1º edição, 2022.
- BERTÉ, Rodrigo. **Gestão socioambiental no Brasil: uma análise ecocêntrica**. São Paulo. Editora Intersaberes: 6º edição, 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Site do Planalto. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>, acesso em 16 de maio de 2024.
- _____. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Site do Planalto. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em 16 de maio de 2024.
- _____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Site do Planalto. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 16 de maio de 2024.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.245.618 /RS**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.11.2011, DJe



30.11.2011.

CARVALHO, Nelson; KASSAI, José Roberto; KASSAI José Rubens. **Contabilidade Ambiental** - Relato Integrado e Sustentabilidade. São Paulo. Editora Atlas: 1º edição, 2019.

ESTANISLAU, Luciana Machado Teixeira; FABEL, Luciana Machado Teixeira; REZENDE, Elcio Nacur; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. (Orgs). **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Volume III. São Paulo. Editora Lumen juris: 4º edição, 2022.

FAVA, Gustavo Crestani. **Ensaio sobre os Efeitos do Princípio da Precaução ao Nível da Responsabilidade Civil Ambiental**. São Paulo. Editora Lumen Juris: 3º edição, 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Empresas Transnacionais em Face da Soberania Ambiental Brasileira e os Denominados Acordos Internacionais Vinculados ao Meio Ambiente**. São Paulo. Editora Lumen Juris: 1º edição, 2022.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. São Paulo. Editora Lumen Juris: 1º edição, 2020.

LIMA, Isabella F. de. **Princípio do Protetor - Recebedor e o Projeto Conservador das Águas no Município de Extrema/MG**. São Paulo. Editora Lumen Juris: 1º edição, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MÂNICA, Nataniel Martins. **Possibilidade de Relativização da Proteção ao Meio Ambiente em Face do Direito à Moradia**. São Paulo. Editora Lumen Juris: 1º edição, 2020.

NETO, Nicolau Cardoso. **Direito Ecológico**. São Paulo. Editora Lumen Juris: 1º edição, 2023.

NETO, Pery Saraiva. **Seguros Ambientais**. São Paulo. Editora Livraria do Advogado: 1º Edição, 2019.

NIEBUHR, Pedro. **Processo Administrativo Ambiental**. São Paulo. Editora Fórum: 4º edição, 2023.

OLIVEIRA, Gabriel Burjaili de. **Responsabilidade Civil Ambiental: fundamentos e aplicação prática**. São Paulo. Editora Dialética: 1º edição, 2022.

POLIDO, Walter Antonio. **Seguros para Riscos Ambientais no Brasil**. São Paulo. Editora Juruá: 5º edição - Revista, Atualizada e Ampliada, 2021.

SUSEP. Circular SUSEP nº 473, de 22 de agosto de 2013. Estabelece que os documentos dirigidos às sociedades seguradoras ou de capitalização, aos ressegurados locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de



providência complementar e às empresas em regime especial expedidos pela Susep exclusivamente por meio do sítio Eletrônico da Susep na Internet, disponibilizados na subseção “Documentos para o Mercado”, na seção “Informações ao Mercado”, têm a mesma validade que os documentos expedidos por meio físico, e dá outras providências. Disponível em <<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/11299>> Acesso em 16 de maio de 2024.

TACHIZAWA. Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa**. São Paulo. Editora Atlas: 9ª edição, 2019.